

A. I. Nº - 000.856.266-0/03
AUTUADO - LUSE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 09.07.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0230-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 11/03/2003, exige multa no valor de R\$690,00, em decorrência de operação sem emissão de documentação fiscal, por contribuinte inscrito, apurado através de Auditoria de Caixa.

O autuado ingressa com defesa, fls. 09/13 e inconformado com a autuação alega que a simples Auditoria de Caixa da forma que foi realizada, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a ocorrência de operação sem emissão de documentação fiscal. Afirma que trata-se de mero indício que indica a possível, mas não segura ocorrência de um ilícito tributário, e que o autuante deveria ter se utilizado dos procedimentos usuais de Auditoria, legalmente permitidos na legislação tributária, em busca da verdade real. Cita a doutrina e Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, nos quais o mesmo entendimento é manifestado. Argumenta que a movimentação do Caixa do autuado no dia da lavratura do Auto de Infração não apresenta diferença alguma, consoante demonstra o documento contábil que anexa. Reafirma que, o que de fato houve, e que foi explicado ao autuante no momento da fiscalização, foi uma transferência de determinada importância dos cofres da empresa para o caixa, após a abertura do mesmo e antes da auditoria realizada, que representa justamente a diferença apontada pelo agente fiscal, sendo portanto totalmente indevida a exação ora contestada. Ao final requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal, fls. 19/20, e após analisar os argumentos da defesa, mantém o Auto de Infração, pois toda a ação fiscal foi desenvolvida em programação específica conforme a legislação em vigor.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 05, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 11/03/2003, no valor de R\$ 262,90.

Constatada o valor da diferença apurada, o autuante lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte limitou-se, em sua peça defensiva, a afirmar que a diferença apurada resultou do ingresso de determinada importância do sócio da empresa para o caixa, sem trazer aos autos qualquer comprovação desta alegação.

Ressalte-se que o fato de o autuado estar enquadrado como microempresa não o exime de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.266-0/03**, lavrado contra **LUSE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02 de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR